

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 191/2017

**OBJETO:** PROPOSTA PARA ATENUAR OS IMPACTOS GERADOS AOS TRANSPORTADORES INSCRITOS NO RNTRC QUE NECESSITAM ADQUIRIR E VINCULAR TAG PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO DOS VEÍCULOS

**ORIGEM:** SUROC

**PROCESSO (S):** 50500.334378/2016-17

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECERES Nº 01934/2016/PF-ANTT/PGF/AGU E Nº 02247/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO:** PELA APROVAÇÃO

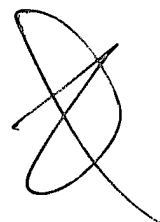
**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de Deliberação que visa atenuar os impactos gerados aos Transportadores inscritos no RNTRC que necessitam adquirir e vincular TAG para fins de fiscalização dos veículos

## II – DOS FATOS

A Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, foi promulgada dispondo sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. Seu art. 2º determina que a atividade econômica de transporte rodoviário de cargas realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, é de natureza comercial e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no RNTRC.



No âmbito da ANTT, a Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015, regulamenta a matéria. De acordo com o seu art. 19, constante da “*Seção VII - Da Identificação visual e eletrônica dos veículos*”, é **obrigatória a identificação eletrônica do veículo automotor de cargas inscrito no RNTRC**, na forma estabelecida pela ANTT, mediante a instalação de “*Dispositivo de Identificação Eletrônica*”.

A Portaria da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC) de nº. 231, de 26 de agosto de 2016, estabeleceu as etapas do processo de manifestação de interesse para realização dos serviços de fornecimento, instalação e vinculação da TAG, bem como determinou a necessidade de publicação de cronograma de operacionalização da identificação eletrônica dos veículos automotores de carga cadastrados no RNTRC.

Após a análise dos processos de manifestação de interesse, foi publicada por meio da Portaria SUROC nº. 103, de 31 de maio de 2017, a lista das empresas aptas a realizar os serviços de fornecimento, instalação e vinculação do dispositivo de identificação eletrônica:

Tabela 1: Empresas aptas a realizar os serviços de fornecimento, instalação e vinculação de TAGs para fins de identificação dos veículos automotores de cargas cadastrados no RNTRC

<b>CNPJ</b>	<b>RAZÃO SOCIAL</b>
04.088.208/0001-65	CGMP-CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S.A.
16.577.631/0001-08	CONECTCAR SOLUÇÕES DE MOBILIDADE ELETRÔNICA S.A.
04.467.870/0001-26	DBTRANS ADMINISTRAÇÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
15.266.912/0001-87	MOVE MAIS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
65.697.260/0001-03	REPOM S.A.
12.815.827/0001-32	ROADCARD SOLUÇÕES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS S.A.

Fonte: Portaria SUROC nº. 103/2017<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Publicado no DOU de 02/06/2017, Seção 1, página 61.



O cronograma de operacionalização da identificação eletrônica dos veículos foi originalmente estabelecido por meio da Portaria SUROC nº 147, de 14 de julho de 2017<sup>2</sup>, e alterado pela Portaria SUROC nº 171, de 18 de agosto de 2017<sup>3</sup>. Por meio desses atos normativos ficou definido como parâmetro de escalonamento da obrigatoriedade do cadastro a Unidade Federativa (UF) constante na placa do veículo automotor de carga, conforme a Tabela 2.

Tabela 2: Cronograma de operacionalização da identificação eletrônica

<b>UF da Placa dos veículos</b>	<b>Início</b>	<b>Final</b>
Cadastramento Voluntário	01/08/2017	07/01/2018
DF e GO	08/01/2018	09/03/2018
MG	09/03/2018	08/05/2018
SP	09/04/2018	08/07/2018
ES e RJ	09/06/2018	08/08/2018
MS e MT	09/07/2018	07/09/2018
PR e SC	09/08/2018	07/11/2018
RS	09/09/2018	08/11/2018
Demais UFs	09/10/2018	08/12/2018

Fonte: Adaptado das Portarias SUROC nº. 147/2017 e nº 171/2017

Com isso, as Administradoras de Meios de Pagamento para Arrecadação de Pedágio - AMAPs e Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório - FVPOs foram autorizadas a comercializar as TAGs nos moldes regulamentados, bem como prestar os serviços de vinculação do dispositivo à placa do veículo. A Deliberação nº 301-A/2016 não estabelece preço máximo para a aquisição das TAGs, apenas cita que sejam “*observados os valores praticados no mercado*”. Quanto aos serviços, essa mesma Deliberação trouxe que as “*AMAPs e Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório poderão cobrar pelo serviço de vinculação da TAG à placa do veículo*”, sem informações adicionais.

No entanto, em meados de agosto de 2017, a ANTT identificou que uma das empresas autorizadas divulgou, em seu sítio eletrônico, os valores “*promocionais*” de seus produtos e serviços, resumidamente apresentados na Tabela 3:

<sup>2</sup> Publicado no DOU de 31/07/2017, Seção 1, página 326.

<sup>3</sup> Publicado no DOU de 21/08/2017, Seção 1, página 75.

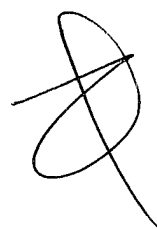


Tabela 3: Preço dos produtos e serviços relativos à identificação eletrônica dos veículos divulgados pela empresa Sem Parar

RNTRC + sistema de passagem automática de pedágios		Aderindo Hoje	Aderindo após 31/ago	RNTRC exclusivo		Aderindo Hoje	Aderindo após 31/ago
	Vinculação	R\$19,90	R\$49,90		Vinculação	R\$19,90	R\$99,90
Adesão	-	-	Adesão	R\$100,00	R\$100,00		
3 mensalid.	-	R\$83,70	3 mensalid.	-	-		
Valor Total*	R\$19,90	R\$133,60	Valor Total*	R\$119,90	R\$199,90		

\* Após 3 meses, o valor da mensalidade passa a ser de R\$27,90

Fonte: Sítio eletrônico da empresa<sup>4</sup>.

Considerando que as TAGs, de que trata este relatório, são **idênticas aos dispositivos eletrônicos de passagem automática nos pedágios**, pressupõe que o valor de R\$100,00 (cem reais), por dispositivo, cobrado pela Sem Parar, superam os preços praticados no mercado. Ademais, o valor de R\$99,99 (noventa e nove reais e noventa e nove centavos) cobrado pela Sem Parar para a vinculação da TAG ao RNTRC apresenta-se muito além do esperado pela ANTT, uma vez que a atividade é meramente uma adequação operacional de um sistema que, normalmente, já está em funcionamento. Em ambas situações, entende-se que os preços praticados pela Sem Parar podem gerar prejuízos aos transportadores inscritos no RNTRC, exigindo a análise técnica disponível na Nota Técnica nº 56/GERET/SURCO/2017 no sentido de identificar meios para atenuar eventuais impactos no setor de prestação de serviços de transporte.

### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme consta a Nota Técnica nº 56/GERET/SURCO/2017 a análise utilizou como referência os preços praticados no **mercado de meios de pagamentos para arrecadação eletrônica de pedágio**, Tabelas 4 a 7, isso porque há proximidade e influência do mercado de arrecadação eletrônica de pedágio no mercado de venda de TAGs e vinculação dessas TAGs para fins de controle

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.semparar.com.br/antt-rntrc-eletronico>. Acesso em 29/08/2017.



do RNTRC, tendo em vista suas semelhanças em termos de tecnologias utilizadas e de características técnico-operacionais.

Tabela 4: Planos e valores divulgados pelo sítio eletrônico da Sem Parar

<b>Sem Parar</b>		
<b>Planos divulgados</b>	<b>Adesão</b>	<b>Mensalidade</b>
Nacional	-	R\$21,74
Regional (apenas estradas estaduais de São Paulo)	-	R\$10,58
Nacional – Empresarial (Carros de Passeio/Utilitários Leves)	-	R\$21,74
Nacional – Empresarial (Caminhões e ônibus)	-	R\$27,90

Tabela 5: Planos e valores divulgados pelo sítio eletrônico da Auto Expresso

<b>Auto Expresso</b>		
<b>Planos divulgados</b>	<b>Adesão</b>	<b>Mensalidade</b>
Auto Expresso Premmia	R\$60,00	R\$12,49
Auto Expresso Pré-Pago – Recarga Automática	R\$60,00	Sem mensalidade com recargas a partir de R\$50,00
Auto Expresso Livre	-	R\$17,90
Auto Expresso Total	R\$60,00	R\$13,90

Tabela 6: Planos e valores divulgados pelo sítio eletrônico da Conectcar

<b>Conectcar</b>		
<b>Planos divulgados</b>	<b>Adesão</b>	<b>Mensalidade</b>
Plano Completo (Nacional)	R\$35,00	R\$19,90
Plano Empresas	R\$35,00 por veículo	R\$19,00 (frota de 10 a 50 veículos) R\$16,00 (frota acima de 51 veículos)

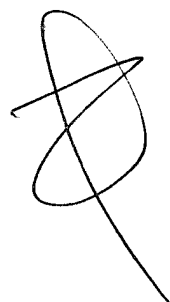


Tabela 7: Planos e valores divulgados pelo sítio eletrônico da Move Mais

<b>Move Mais</b>		
<b>Planos divulgados</b>	<b>Adesão</b>	<b>Mensalidade</b>
Pré-Pago Manual	R\$39,90	Sem mensalidade, com taxa de serviço por recarga que varia de R\$5,00 a R\$22,60
Pré-Pago Automático	R\$39,90	Sem mensalidade, com taxa de serviço por recarga que varia de R\$5,00 a R\$22,60
Move e Pague	R\$39,90	Sem mensalidade, com o valor único adicionado de R\$1,50 por pedágio
Pré-Pago Empresa	R\$39,90	Sem mensalidade, com taxa de serviço por recarga que varia de R\$19,00 a R\$100,00
Pré-Pago Automático Empresa	R\$39,90	Sem mensalidade, com taxa de serviço por recarga que varia de R\$19,00 a R\$100,00
Pré-Pago Automático Sem Taxa Empresa	Não divulgado	Não divulgado

Para melhor identificação dos custos de aquisição do produto, foram solicitadas informações a duas empresas fabricantes, e fornecedoras, de TAGs passivas homologadas (*Sticker Tag* padrão SJ5511). Em resposta, para meados de agosto de 2017, os valores individuais reportados aproximam de montantes que variam de R\$8,00 a R\$15,00 por TAG, conforme volume negociado.

Diante do exposto, comparando os valores apresentados pelas Tabelas 4 a 7 com os da Tabela 3, bem como considerando as informações das empresas fabricantes e fornecedoras de TAGs, confirma-se que houve potencial excesso nos preços dos serviços divulgados pela Sem Parar para aquisição e vinculação das TAGs para fins de fiscalização do RNTRC (disposto na Tabela 3).

A aquisição/vinculação de TAGs pelos transportadores registrados no RNTRC não é uma opção, mas sim uma obrigação normativa. Acerca disso, ressalta-se que a imposição regulatória da utilização do produto/serviço em debate possui “*finalidade pública*” que permitirá, mediante



fiscalização eletrônica, robustecer a base de dados estatísticas dos serviços de transporte rodoviário de carga, aumentar a eficiência fiscalizatória da ANTT, reduzir custos logísticos para o Brasil, aumentar a segurança dos transportadores e, eventualmente, reduzir fraudes fiscais.

Portanto, diante dessas análises, considera-se importante manter o equilíbrio entre oferta dos produtos/serviços pelas AMAPs e FVPOs e a aquisição sustentável desses produtos/serviços pelos transportadores rodoviários de carga. Essa proposta busca harmonizar os interesses dos atores envolvidos no sistema de modo a elevar as eficiências globais do transporte rodoviário de carga.

Para fins de regulação desse setor, a SUROC propõe a atualização da Deliberação nº 301-A/2016 no sentido de:

- a) explicitar o valor de mercado cobrado para aquisição da TAG;
- b) impor a vinculação, automática e gratuita, da TAG ao RNTRC;
- c) manter aberto o mercado para a entrada de novas AMAPs e FVPOs; e
- d) revogar o “*Termo de Aceite*” anexo à Deliberação nº 301-A/2016.

### ***I. Explicitar o valor de mercado a ser adotado para aquisição da TAG***

Quanto à limitação do valor máximo de aquisição da TAG, propõe-se inicialmente o montante de R\$50,00 (cinquenta reais) por dispositivo. Acredita-se que esse valor é razoável, considerando que os valores médios de revenda de uma TAG no mercado foi de aproximadamente R\$45,00 (quarenta e cinco reais)<sup>5</sup>. É válido lembrar que toda limitação de valores máximos exige reajustes, fazendo com que o montante proposto seja autorizado pela ANTT sempre que necessário. Ressalta-se que essa proposta levou em consideração a obrigatoriedade de aquisição de TAGs para fins de identificação eletrônica de veículo automotor de carga inscrito no RNTRC.



---

<sup>5</sup> Foram considerados os valores de “adesão” dos serviços de cobrança eletrônica de pedágio disponibilizados nos sítios eletrônicos das AMAPs.

## ***II. Impor a vinculação, automática e gratuita, da TAG ao RNTRC***

Considera-se que AMAP/FVPO habilitada normalmente possui Serviço de Atendimento ao Consumidor devidamente instalado, disponibilidade de dados cadastrais de clientes e uma rede nacional em funcionamento. Portanto, não haverá severos custos operacionais relativos à vinculação de seus dados às informações do RNTRC. Ademais, considerando que o custo de aquisição das TAGs pelas AMAPs e FVPOs foi identificado como sendo de R\$8,00 (oito reais) a R\$15,00 (quinze reais), julga-se que o montante máximo proposto para revenda de uma TAG ao transportador (valor de R\$50,00 – cinquenta reais) já contemplaria margem para incluir eventuais custos adicionais referentes à vinculação.

A SUROC propõe, ainda, que essa vinculação seja, além de gratuita, automática por parte das AMAPs e FVPOs habilitadas, com a opção do transportador alterar livremente seu vínculo entre as AMAPs e FVPOs (desde que habilitadas) sempre que acharem conveniente. A vinculação automática tem por finalidade garantir que todos os veículos inscritos no RNTRC que possuam algum TAG sejam identificados pela fiscalização, o que evitaria um “gap” entre os períodos de vinculação dos veículos detentores de TAG.

## ***III. Manter aberto o mercado para a entrada de novas AMAPs e FVPOs***

Devido à propositura de modificação da regra atual, é importante manter aberto o mercado para a entrada de novas AMAPs e FVPOs interessadas na comercialização de TAG e na prestação dos serviços de sua vinculação ao RNTRC. O objetivo é reduzir as barreiras de entrada e motivar a competição do mercado.

Do mesmo modo, destaca-se que a AMAP ou FVPO atualmente habilitada deverá ter a opção de sair do mercado na hipótese de não se interessar na adequação à proposta. Esse fato também auxilia na redução das barreiras de saída, fator que também motiva a entrada de novos operadores e reduz a insegurança regulatória.





**IV. Revogar o “Termo de Aceite” anexo e parágrafos do art. 2º da Deliberação nº 301-A/2016**

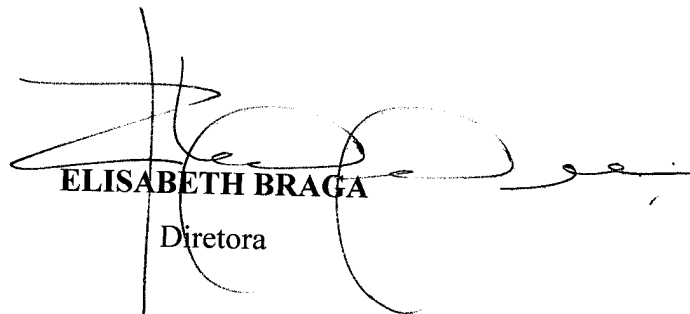
Destaca-se, ainda, que é necessário revogar os §§ 1º ao 6º do artigo 2º e Anexo (Termo de Aceite) da Deliberação 301-A/2016, no 30º dia, após a data de publicação da Deliberação proposta a fim de manter a coerência entre a nova regra e o normativo existente.

O Processo foi encaminhado à Procuradoria Federal que emitiu os Pareceres Nº 01934/2016/PF-ANTT/PGF/AGU E Nº 02247/2017/PF-ANTT/PGF/AGU concluindo que a minuta de Deliberação encontra juridicamente aptas a produzirem os efeitos a que se destinam observando as recomendações propostas, que foram atendidas pela SUROC.

**IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

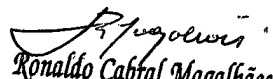
Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** pela aprovação da Deliberação em anexo.

Brasília, 30 de outubro de 2017.

  
**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:** À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 30 de outubro de 2017.

  
**Ronaldo Cabral Magalhães**  
Matricula: 1352442  
Assessoria – DEB

ANEXO

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Voto DEB 191 de 30 de outubro de 2017, e no que consta dos Processos nº 50500.279104/2014-96 e 50500.334378/2016-17, DELIBERA:

Art. 1º Reabrir o processo de manifestação de interesse em realizar os serviços de fornecimento, instalação e vinculação do dispositivo de identificação eletrônica, por prazo indeterminado, estabelecido na Portaria SUROC nº 231, de 26 de agosto de 2016.

Art. 2º As empresas que desejarem realizar os serviços de fornecimento, instalação e vinculação do dispositivo de identificação eletrônica deverão apresentar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC) a seguinte documentação:

- I. Ofício de manifestação de interesse assinado em conformidade com o previsto no respectivo contrato ou estatuto social;
- II. Cópia autenticada do contrato ou estatuto social da empresa, com as eventuais alterações, no caso de sociedade comercial e, no caso de sociedade anônima, da ata de eleição da administração em exercício;
- III. Modelo de aquisição dos dispositivos de identificação eletrônica, nas seguintes modalidades e respectivas especificações:
  - a. Por meio de telefone ou internet, com envio da TAG ao endereço solicitado pelo transportador;
  - b. Realizada em um dos pontos credenciados pelas AMAPs/FVPOs;
  - c. Nas entidades conveniadas à ANTT, nos termos da Deliberação nº 186, de 14 de julho de 2016.
- IV. Modelo esquemático dos procedimentos de instalação e pré-vinculação, permitindo que sejam feitas pelas seguintes formas:
  - a. Instalação e/ou pré-vinculação nos pontos credenciados;
  - b. Instalação e/ou pré-vinculação nas entidades conveniadas a ANTT nos termos da Deliberação nº 186/2016.
  - c. Instalação nas dependências dos transportadores;
  - d. Pré-vinculação automática, caso o veículo automotor de carga possua TAG instalada para fins de arrecadação eletrônica de pedágio ou Vale-Pedágio obrigatório;
  - e. Pré-vinculação Via aplicativo ou plataforma *web*;

- V. Canal de atendimento para solucionar dúvidas, atender as reclamações e prestar informações aos transportadores, nos termos do Decreto nº. 6.523, de 31 de julho de 2008, da Presidência da República;
- VI. Lista dos pontos credenciados nos quais os transportadores poderão adquirir e instalar as TAGs, contendo no mínimo as seguintes informações:
- Nome do estabelecimento;
  - Endereço completo (informar CEP);
  - Dias e horários de funcionamento.
- VII. Sítio eletrônico das AMAPs ou Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório no qual os transportadores poderão consultar a lista dos pontos credenciados.

Art. 3º Para que a pré-vinculação seja realizada de forma automática, nos termos do art. 2º, IV, “d”, desta Deliberação, as AMAPs e Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório deverão apresentar à ANTT, por meio de *webservice*, a lista de veículos automotores de carga que possuam TAG instalada.

§ 1º O envio das informações de que trata o *caput* deve ser realizado no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Deliberação.

§ 2º As informações relativas aos veículos cadastrados a partir da data de publicação desta Deliberação deverão ser apresentadas à ANTT no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de cadastramento do veículo junto à AMAP ou à Fornecedoradora de Vale-Pedágio obrigatório.

§ 3º O não atendimento a este artigo sujeitará a AMAP ou a Fornecedoradora de Vale-Pedágio obrigatório às penalidades previstas em Resoluções da ANTT.

Art. 4º As empresas que foram consideradas aptas por meio da Portaria SUROC nº. 103, de 31 de maio de 2017, terão prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Deliberação, para ratificarem o interesse em realizar os serviços de fornecimento, instalação e vinculação do dispositivo de identificação eletrônica.

§ 1º Para ratificação do interesse, as empresas que foram consideradas aptas por meio da Portaria SUROC nº 103 de 2017 deverão apresentar o documento previsto no inciso I do art. 2º desta Deliberação e aqueles estabelecidos nos demais incisos do mesmo artigo, nos casos em que tenha havido alteração nos documentos encaminhados no processo anterior de manifestação de interesse.

§ 2º A não apresentação da documentação conforme prevista no § 1º deste artigo implicará na inaptidão em realizar serviços de fornecimento, instalação e vinculação do dispositivo de identificação eletrônica.

Art. 5º As AMAPs e Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório que forem consideradas aptas deverão garantir a operacionalização do sistema de identificação eletrônica em até 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato que as tornem aptas.

Art. 6º As TAGs utilizadas somente para fins de identificação eletrônica dos veículos automotores de carga inscritos no RNTRC deverão ser comercializadas por até R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade.

§ 1º Não se aplicam ao preço teto das TAGs os serviços de arrecadação eletrônica de pedágio e do fornecimento de Vale-Pedágio obrigatório.

§ 2º O processo de pré-vinculação da TAG à placa do veículo automotor de carga deverá ser gratuito para o transportador.

§ 3º O transportador poderá adquirir a TAG para fins de identificação do veículo automotor de cargas desvinculada da prestação de serviço de arrecadação eletrônica ou Vale-Pedágio obrigatório.

Art. 7º As entidades conveniadas à ANTT, nos termos da Deliberação nº 186/2016, poderão se articular com as AMAPs e Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório para execução dos serviços de fornecimento, instalação e pré-vinculação das TAGs.

Art. 8º A ANTT irá disponibilizar o documento necessário para realizar a integração entre os sistemas das AMAPs, Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório e o banco de dados dos dispositivos de identificação eletrônica.

Art. 9º A inobservância do disposto nesta Deliberação pelas AMAPs e Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório poderá implicar no cancelamento da aptidão para realização dos serviços de fornecimento, instalação e pré-vinculação do dispositivo de identificação eletrônica.

Art. 10 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogar o Anexo e os §§ 1º ao 6º do artigo 2º da Deliberação 301-A/2016 no 30º dia após a data de publicação dessa Deliberação.

**JORGE BASTOS**  
Diretor-Geral